



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP



229ª Sessão

Recurso n° 6545

Processo Susep n° 15414.200444/2011-10

**RECORRENTE:** APLUB CAPITALIZAÇÃO S/A

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Sociedade de capitalização. Realização de operação comercial em desacordo com a legislação em vigor. Recurso conhecido e provido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 17.000,00.

**BASE NORMATIVA:** Artigos 1º, I, e 5º do Anexo I da Circular SUSEP nº 376/2008 com a alteração da Circular SUSEP nº 420/2011.

**ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5829/16.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento ao recurso da APLUB Capitalização S/A, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Marcelo Augusto Camacho Rocha, Marco Aurélio Moreira Alves e Valéria Camacho Martins Schmitke. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 19 de maio de 2016.

  
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente

  
CARMEN DIVA BELTRÃO MONTEIRO  
Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,  
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6545  
Processo SUSEP nº 15414.200444/2011-10

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Recorrente:** APLUB Capitalização S.A.  
**Recorrido:** Superintendência de Seguros Privados – SUSEP  
**Interessado:** CGFIS/COSU2/DIRS1

**EMENTA:** Representação. Sociedade de capitalização. Realização de operação comercial em desacordo com a legislação em vigor. Recurso conhecido e provido.

**VOTO**  
**229<sup>a</sup> SESSÃO DO CRSNSP**

1. Em detida ponderação acerca do juízo de admissibilidade do recurso, face às manifestações da SUSEP (fls. 92-93) e da PGFN (fls. 99-94) constantes nos autos, as quais opinaram pela ilegitimidade passiva do signatário da peça recursal de lavra do diretor estatutário da APLUB, senhor Ricardo Athanásio Felinto de Oliveira, como pessoa física, cabe obtemperar:

(i) o aludido diretor fora expressamente intimado, pela autarquia, da decisão de 1<sup>a</sup> instância, conforme o Ofício nº 121/2013/SUSEP/DIFIS/CGJUL/COJUL, datado de 18/01/2013 (fls. 70; 81);

(ii) é legítima a representatividade da companhia pelos seus diretores estatutários, tanto em linha com a adoção do princípio do formalismo moderado nos processos administrativos, qual implícito no art. 2º, parágrafo único, VIII e IX<sup>1</sup>, da Lei nº 9.784/1999, quanto em

<sup>1</sup> Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

consequência do reconhecimento da condição de interessado do referido diretor, a teor do art. 58, I e II<sup>2</sup>, da indigitada lei;

(iii) já há jurisprudência do Conselho no sentido do acolhimento de recurso assim apresentado, de que são exemplos os Processos nº 15414.200470/2011-48 (rec. nº 6547, julgado na 206<sup>a</sup> sessão, em 06/11/14) e nº 15414.200569/2011-40 (rec. nº 6650, julgado na 222<sup>a</sup> sessão, em 09/12/15).

2. Destarte, vez que tempestivo (fls. 81-82) e em perfeito atendimento às formalidades de estilo (82-90), **conheço** do recurso.

3. Compulsando os autos do presente processo, reporto-me aos termos do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/Nº 401/12 (fls. 59-60), o qual opinou pela insubsistência da representação (fl. 1) lavrada por infringência ao art. 1º, I<sup>3</sup>, c.c. art. 5º<sup>4</sup>, ambos do Anexo I da Circular SUSEP nº 376/2008, com a alteração da Circular SUSEP nº 420/2011 – contrapondo-se aos demais pareceres apresentados pela autarquia<sup>5</sup> –, em razão dos documentos juntados aos autos (fls. 44-58), que pontuam o não cabimento da vedação da utilização de título de capitalização da modalidade incentivo por parte de entidades sem fins lucrativos<sup>6</sup>, *in verbis*:

---

(Omissis);

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

<sup>2</sup> Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

<sup>3</sup> Art.1º Para fins desta Circular, define-se como:

I - empresa promotora do evento: a pessoa jurídica que adquire títulos de capitalização para utilização em promoções comerciais individuais ou coletivas a título de propaganda para alavancar as vendas de seus produtos ou aquisição de seus serviços. (Inciso alterado pela Circular SUSEP n. 420/2011 e posteriormente retificado no DOU do dia 21/03/11, S.I, p.33.).

<sup>4</sup> Art. 5º As sociedades de capitalização somente poderão realizar acordos comerciais que envolvam a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda com pessoas jurídicas que exerçam atividade comercial, industrial, de prestação de serviços, instituições financeiras ou assemelhadas quites com as contribuições à Previdência Social, quanto à Dívida Ativa da União e Tributos Federais, Estaduais e Municipais.

<sup>5</sup> Parecer SUSEP/DIRAT/CGPRO/COFIR/Nº 46/11 (fls. 3-4), Parecer PF-SUSEP/SP nº 552/2012 (fls. 61-65) e DESPACHO/PF-SUSEP/SCADM/Nº 2250/2012 (f. 66).

<sup>6</sup> Cf. cópia da NOTA/SASRE/PF-SUSEP/Nº 2338/2011, juntada aos autos às fls. 48-51.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

13. Dito isto, não vejo razão legal ou conceitual para que uma entidade associativa sem fins lucrativos não possa comercializar títulos de capitalização na modalidade incentivo.

14. A própria norma da SUSEP, a meu ver, não veda a possibilidade de uma entidade sem fins lucrativos atuar nesse segmento, quando se lê que "As sociedades de capitalização somente poderão realizar acordos comerciais que envolvam atividade comercial, industrial, de prestação de serviços, instituições financeiras ou assemelhadas quites com as contribuições à Previdência Social, quanto à Dívida Ativa da União e Tributos Federais, Estaduais e Municipais.

15. Ora, "pessoa jurídica" é um conceito que engloba tanto uma sociedade quanto uma associação, com ou sem finalidade econômica. Não vejo, portanto, razão para a restrição.

[...]

19. Se não existe lei formal vedando às entidades sem fins lucrativos àquela via econômica e se, ao contrário, a própria norma da SUSEP, conforme entendimento que expus acima, não cria esse obstáculo, reforço ainda meu entendimento no sentido de que não existe vedação à comercialização de títulos de capitalização na modalidade incentivo por entidade sem fins lucrativos. Entendimento diverso deste parece-me extrapolar o contexto normativo do art. 5º do Anexo I da Circular SUSEP nº 376/2008.

4. Tendo sido a inaplicabilidade da vedação mencionada uma das alegações da defesa, de fato, a meu juízo, assiste razão à Recorrente nesse sentido. Por outro lado, tanto o Parecer SUSEP/DIRAT/CGPRO/COFIR/Nº 46/11 (fls. 3-4) quanto o Parecer PF-SUSEP/SP nº 552/2012 (fls. 61-65) argumentam que a representação (fl. 1) não fora lavrada por tal motivo e sim em razão do desvio de finalidade dos títulos de capitalização na modalidade incentivo envolvidos, vez que a área técnica da autarquia concluiu que nenhum serviço ou produto é comercializado pela ECOAPLUB. Dito de outro modo, a entidade não utilizou os aludidos títulos com o objetivo de alavancar as vendas de seus produtos e serviços, descumprindo, portanto, as normas mencionadas na representação e opinando pela sua subsistência.

5. Impende, neste ponto, transcrever alguns trechos do regulamento da ECOAPLUB<sup>7</sup> que estabelece, *in verbis*:

1. Este regulamento disciplina a aquisição do Cartão de Benefícios (APLUBCARD) emitido pela Associação APLUB de Preservação Ambiental (ECOAPLUB), inscrita no CNPJ sob o nº 10.326.675/0001-89 e com sede na Avenida Júlio de Castilhos, nº 10, 9º andar, Centro, Porto Alegre/RS.

<sup>7</sup> Cf. Regulamento Produtos ECOAPLUB. Disponível em:  
<http://www.ecoplub.com.br/regulamento/index.php/regulamentos/regulamento-completo-ecoplub>. Acesso em: 02 maio 2016.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

[...]

3. Ao adquirir o APLUBCARD, você, na qualidade de **Associado/Segurado** da ECOAPLUB (**Associado/Segurado**), passará a usufruir os benefícios descritos nos itens 3.1 a 3.4 a seguir (**Benefícios Básicos**), desde que atendidas todas as exigências contidas neste Regulamento.

3.1. **Rede de Benefícios APLUB**: cartão que dá direito ao Associado/Segurado de usufruir dos benefícios oferecidos pela rede credenciada com preços diferenciados junto à área de saúde e dos descontos em áreas de bem-estar e lazer. São mais de oito mil parceiros reunidos em uma grande rede de descontos, para proporcionar mais facilidades no dia a dia do titular do cartão APLUBCARD. A rede conveniada encontra-se disponível no site [www.grupoaplub.com.br/rba](http://www.grupoaplub.com.br/rba).

3.2. **PECÚLIO: Plano de Pecúlio Coletivo de Previdência Complementar** instituído por liberalidade da ECOAPLUB (Instituidora) e de responsabilidade da Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil (APLUB) – inscrita no CNPJ sob o nº 92.672.070/0001-04 e com sede na Avenida Júlio de Castilhos, nº 10, Centro, Porto Alegre/RS –, que foi aprovado através do Processo SUSEP nº 010.003167/01-12.

[...]

3.3. **SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS (AP)**: Seguro instituído por liberalidade da ECOAPLUB (Estipulante) e de responsabilidade da Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A (CAPEMISA) – inscrita no CNPJ sob o nº 08.602.745/0001-32 e com sede na Rua São Clemente, nº 38, na cidade do Rio de Janeiro/RJ –, que foi aprovado através do Processo SUSEP nº 15414.004510/2012-11.

[...]

3.4. **SORTEIO: A ECOAPLUB é proprietária de Títulos de Capitalização da Modalidade Incentivo emitidos e administrados pela APLUB Capitalização S.A. (APLUBCAP)**, – inscrita no CNPJ sob o nº 88.076.302/0001-94, e com sede na Avenida Júlio de Castilhos, nº 10, 5º andar, Centro, Porto Alegre/RS –, e aprovados pela SUSEP através do processo nº 15414.004322/2012-85.

3.4.1. **A fim de incentivar a venda do seu APLUBCARD, a ECOAPLUB cederá aos Associados/Segurados o direito de concorrer a sorteios semanais**, aos sábados, pela extração da Loteria Federal, a partir do mês imediatamente seguinte ao seu primeiro pagamento, no valor bruto correspondente a 2.000 (duas mil) vezes o valor da sua contribuição, ou, se optar pelo pagamento com débito em conta corrente, a 2.500 (duas mil e quinhentas) vezes o valor da contribuição. Sobre as premiações brutas haverá incidência de 25% (vinte e cinco por cento) de IR, conforme legislação vigente.

[...]

4. Ao adquirir o APLUBCARD, você, na qualidade de **Associado/Segurado**, passará a usufruir dos benefícios **escolhidos (Benefícios Adicionais)** e devidamente assinalados na **Proposta**, desde que atendidas todas as exigências contidas neste Regulamento. [...] (Grifos nossos).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

6. À luz desses dispositivos, parece-me incorreta a assertiva, constante nos pareceres referidos no parágrafo 4 deste, de que não há produtos ou serviços sendo comercializados entre a ECOAPLUB e aquele que recebe o direito de participação nos sorteios. Ao contrário, ao adquirir o APLUBCARD, o consumidor passa a ter o direito de usufruir de benefícios básicos<sup>8</sup> (que incluem descontos em rede credenciada, plano de pecúlio coletivo de previdência complementar e seguro de acidentes pessoais) e de benefícios adicionais (que ele próprio tenha escolhido no preenchimento da proposta, os quais incluem plano de pecúlio Individual de previdência complementar, plano de pecúlio coletivo de previdência complementar, seguro de acidentes pessoais, seguro de renda por incapacidade temporária, seguro de diária de internação hospitalar, entre outros)<sup>9</sup>. Ademais, encontra-se, no referido regulamento, menção expressa concedendo ao adquirente o direito de participação nos sorteios – o qual, originalmente, pertence à ECOAPLUB –, explicitando que tal cessão de direitos constitui um incentivo à venda do produto APLUBCARD. Portanto, no meu entender, não restou configurado o desvio de finalidade aventado pela autarquia.

7. Por fim, não há reincidências a considerar, como demonstra o relatório de cálculo da multa, tampouco circunstâncias atenuantes ou agravantes (fl. 67).

8. Por todo o exposto, entendo que merece reforma a penalidade de multa cominada em 1<sup>a</sup> instância (fl. 69) e, em conclusão, **dou provimento** ao presente recurso.

9. É o voto.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2016.

*Recebido em  
19/05/2016  
Assinado  
GARCE, 1741657*

**Carmen Diva Beltrão Monteiro**  
Conselheira Relatora  
Representante do Ministério da Fazenda

<sup>8</sup> Para maior detalhamento, ver itens 3.1 a 3.4 do Regulamento Produtos ECOAPLUB. Disponível em: <http://www.ecoplub.com.br/regulamento/index.php/regulamentos/regulamento-completo-ecoplub>. Acesso em: 02 maio 2016.

<sup>9</sup> Para maior detalhamento, ver itens 4.1 a 4.5 do Regulamento Produtos ECOAPLUB. Disponível em: <http://www.ecoplub.com.br/regulamento/index.php/regulamentos/regulamento-completo-ecoplub>. Acesso em: 02 maio 2016.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

**Recurso n.º 6545**  
**Processo SUSEP n.º 15414.200444/2011-10**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Recorrente:** APLUB Capitalização S.A.  
**Recorrida:** Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

**EMENTA:** Representação. Sociedade de capitalização. Realização de operação comercial em desacordo com a legislação em vigor.

**RELATÓRIO**

1. Concerne o presente à representação (fl. 1) em face de Cooperativa dos APLUB Capitalização S.A., em vista de realização de operação comercial em desacordo com a legislação em vigor<sup>1</sup>. Por conseguinte, descumpriu comando ínsito no art. 1º, I<sup>2</sup>, c.c. art. 5º<sup>3</sup>, ambos do Anexo I da Circular SUSEP nº 376/2008, com a alteração da Circular SUSEP nº 420/2011.

<sup>1</sup> Consta na descrição (fl. 1): "A Aplub Capitalização S.A. realizou operação de venda de títulos de capitalização da modalidade incentivo, atinente ao Processo SUSEP nº 15414.002723/2008-14, para que a Associação Aplub de Preservação Ambiental – Ecoaplub promovesse a campanha "Caju Cap". Para essa modalidade de título de capitalização, a empresa promotora do evento adquire títulos para alavancar as vendas de seus produtos ou aquisição de seus serviços, no entanto, nenhum produto ou serviço é comercializado pela Ecoaplub."

<sup>2</sup> Art.1º Para fins desta Circular, define-se como:

I - empresa promotora do evento: a pessoa jurídica que adquire títulos de capitalização para utilização em promoções comerciais individuais ou coletivas a título de propaganda para alavancar as vendas de seus produtos ou aquisição de seus serviços. (Inciso alterado pela Circular SUSEP n. 420/2011 e posteriormente retificado no DOU do dia 21/03/11, S.I, p.33.).

<sup>3</sup> Art. 5º As sociedades de capitalização somente poderão realizar acordos comerciais que envolvam a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda com pessoas jurídicas que exerçam atividade comercial, industrial, de prestação de serviços, instituições financeiras ou assemelhadas quites com as contribuições à Previdência Social, quanto à Dívida Ativa da União e Tributos Federais, Estaduais e Municipais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

2. Intimada a oferecer alegações (fl. 11), sem reincidências apuradas (fl. 1), a epigrafada apresentou, tempestivamente, defesa (fls. 13-21), argumentando, em síntese, que:

- (i) a questão envolvendo a legalidade da cessão de direitos de sorteio para entidades sem fins lucrativos por meio de títulos de capitalização já se encontra em discussão na autarquia através dos Processos SUSEP nº 15414.200171/2010-22 e nº 15414.002747/2010-98, sendo que, neste último, existe recurso com efeito suspensivo pendente de apreciação<sup>4</sup>, não cabendo, portanto, diversas reprimendas administrativas por se tratar de concurso formal de infrações;
- (ii) o mesmo fato já se encontra em discussão nos indigitados processos, configurando-se a presente representação, em vista disso, uma violação ao princípio do *non bis in idem*; e
- (iii) a atividade incentivada pela adquirente – Associação APLUB de Preservação Ambiental (ECOAPLUB) – dos títulos de capitalização da Recorrente é a prestação de serviços de angariação de contribuições, a qual está estabelecida no art. 1º, I, da Circular SUSEP nº 376/2008. A característica de uma entidade não ter fins lucrativos não lhe impede de exercer o comércio, não havendo, portanto, qualquer fundamento para a infração imputada.

3. Registre-se que a análise do processo no âmbito da autarquia apresentou conclusões divergentes, a saber, parecer da DIFIS (fls. 59-60)<sup>5</sup>, que, acatando a principal tese da defesa, opinou pela insubsistência da representação, manifestando discordância quanto à conclusão de pareceres da PF-SUSEP posteriores.

4. Entretanto, o Sr. Coordenador da CGJUL acolheu as razões dos pareceres da Procuradoria da SUSEP (fls. 61-65 e 66)<sup>6</sup>, que, basicamente, concluíram que:

- (i) a mera alegação de existência, no âmbito da autarquia, de processos em curso examinando o tema do cabimento ou não do produto e sua forma de comercialização não se presta a afastar a representação lavrada sob o argumento do concurso formal, uma vez que, seguindo cabível a fiscalização de ações individualizadas, no processo em análise foi constatada, pelo agente público, a violação a regramento imposto;

<sup>4</sup> Recurso citado pela recorrente sob o expediente nº 10-007597/2010 e certificado pela PF-SUSEP nos autos (fl. 42).

<sup>5</sup> Parecer SUSEP/DIFIS/CGFIS/COESP/Nº 401/12, de 25/07/12.

<sup>6</sup> Parecer PF/SUSEP/SP nº 552/12, de 21/11/12, e Despacho/PF-SUSEP/SCADM/Nº 2250/12, de 27/11/12.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

(ii) não procede a alegação de ofensa ao princípio do *non bis in idem*, já que a representação mencionada cuida da comercialização de outro título de capitalização, tratando-se, portanto, de ocorrência de fato diverso;

(iii) no mérito, no que tange à legalidade da operação, observa-se que o objeto da presente representação não é a realização, por entidade sem fins lucrativos, de operação comercial envolvendo títulos de capitalização na modalidade incentivo, e sim a não utilização dos aludidos títulos, pela referida entidade, com o objetivo de alavancar as vendas de seus produtos ou serviços, configurando, portanto, a infração imputada.

5. Destarte, em 18/01/2013, julgou subsistente a representação e aplicou à infratora a penalidade estatuída nos art. 26, IV, 'f', da Resolução CNSP nº 60/2001 (fl. 69), qual seja, multa no valor de R\$ 17.000,00.

6. Notificada da decisão em 25/02/2013 (fls. 70; 81), contra ela insurge-se, embora tempestivamente, uma pessoa física, o senhor Ricardo Athanásio Felinto de Oliveira, em petição apresentada a este Conselho em 27/03/2013 (fls. 82-90), a qual limita-se a repisar os contra-argumentos mencionados nos itens (i) e (iii) do parágrafo 2º deste. Intimada a respeito da ilegitimidade recursal (fl. 95), a Recorrente manteve-se silente, conforme atestado pela autarquia (fls. 96-97).

7. Em seu parecer (fls. 99-94), a douta representação da PGFN opina pelo juízo negativo de conhecimento e, em análise eventual do mérito, negativo de provimento ao recurso, em manifestação assim ementada: “*Comercializar planos de capitalização na modalidade incentivo, em desacordo com as normas legais em vigor. Não conhecimento do recurso apresentado por pessoa física. Illegitimidade passiva para recorrer. Descabimento de sua análise. Análise eventual do mérito. Infração comprovada, Escusas ineptas. Não provimento do recurso.*”.

## 8. É o relatório.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2016.

**Carmen Diva Beltrão Monteiro**  
Conselheira Relatora  
Representante do Ministério da Fazenda

CDBM/RELATÓRIO/R6545

SE/CRSN/SP/MI  
RECEBIDO EM 05/05/2016  
Ass  
Rubrica e Carimbo